



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.993 - MS (2017/0103792-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, não há como se acolher os declaratórios.

2. É inviável a introdução de argumento novo em sede de embargos de declaração, alegando defeito no aresto impugnado. Precedentes.

3. Não se prestam aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.993 - MS (2017/0103792-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. CRIAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO NÃO PREVISTO EM LEI. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito, razão pela qual é irrelevante o momento no qual ocorreu a omissão ou declaração falsa ao Fisco.

2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente.

3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Recurso desprovido."

Sustenta o embargante que o aresto impugnado seria omissivo, pois não teria se pronunciado sobre a necessidade de remessa do feito à 3ª Seção para dirimir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência existente entre a 5ª e a 6ª Turma sobre o termo inicial do prazo prescricional dos crimes materiais contra a ordem tributária.

Entende que ao considerar que o delito do inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990 é formal, este colegiado teria incorrido em contradição ao não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao aludido delito.

Requer o provimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam supridos, anulando-se o acórdão embargado a fim de que os autos sejam remetidos à 3ª Seção, ou para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/1990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.993 - MS (2017/0103792-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 30.6.2016 (e-STJ fl. 255), tendo o acórdão impugnado sido publicado aos 28.6.2016 (e-STJ fl. 253), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão objurgado, conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta colenda Quinta Turma justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Inicialmente, não há que se falar em omissão quanto à necessidade de remessa do feito à 3ª Seção, uma vez que nas razões recursais em momento algum se ventilou a existência de divergência entre a 5ª e a 6ª Turma acerca do termo inicial do prazo prescricional dos crimes materiais contra a ordem tributária, consignando-se, ao contrário, que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição se contaria da data do fato, independentemente do tempo em que perdurou a discussão no âmbito fiscal.

E, como é cediço, é inviável a introdução de argumento novo em sede de embargos de declaração, sob a alegação de existir omissão ou obscuridade no aresto embargado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não há omissão no acórdão embargado quando todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões pertinentes ao julgamento do recurso especial - relacionadas à nulidade do processo por inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006 - foram explicitamente apreciadas, de maneira coerente e fundamentada.

2. É inviável a análise de tese nova, nos embargos de declaração, não relacionada ao objeto do recurso especial.

3. Constatada a existência de mero erro material no relatório do acórdão, determina-se a sua correção.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sem efeitos modificativos, sanar o erro material identificado no relatório, fazendo constar que o recorrente foi denunciado e condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei de Drogas, por desembarcar de voo procedente de Bruxelas com 6.040 g de skank, e não de cocaína.

(EDcl no REsp 1560937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO WRIT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese dos autos, inexistente omissão a ser sanada uma vez que os novos argumentos trazidos pelo embargante referente ao excesso de prazo na instrução criminal não foram anteriormente levantados neste writ.

Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 87.409/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2008)

No tocante à prescrição do crime do inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990, esclareceu-se que embora seja pacífico que se trata de ilícito formal, não estando, assim, abrangido pelo enunciado 24 da Súmula Vinculante, há casos que extrapolam a mera irregularidade no fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente relativo à compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços, havendo a efetiva sonegação tributária, o que impõe o esgotamento da via administrativa para que a persecução criminal seja deflagrada (e-STJ fl. 153).

Registrou-se que, na espécie, não obstante o órgão ministerial tenha enquadrado a conduta do réu nos incisos I e V do artigo 1º da Lei 8.137/1990,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que lhe imputou a prática de crime material contra a ordem tributária, que acarretou efetiva sonegação fiscal, o que atrai a incidência do verbete 24 da Súmula Vinculante, obstando o cálculo do prazo prescricional a partir do ano de 2011, como almejado na irresignação (e-STJ fl. 154).

Portanto, ausentes os defeitos ora apontados pelo embargante, o que se observa é o puro e simples inconformismo com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. VÁRIOS DELITOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria (precedentes).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 332.894/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS AUSENTES.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A omissão configura-se quando o magistrado ou o Colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício.

3. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisum.

4. A obscuridade está ligada à existência de ambiguidade na manifestação judicial, à potencialidade de produção de entendimentos disparatados entre si.

5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 347.238/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0103792-7

EDcl no
RHC 83.993 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800017-56.2017.8.12.0047 132013 14017808720178120000 1401780872017812000050000
8000175620178120047

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.